



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA PEDIDOS DE HABILITAÇÃO OU
DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **MASSA FALIDA DE WALTRICK QUIMICA SUL LTDA; HM PRODUTOS QUIMICOS LTDA e WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**
- **Processo n.º: 5041158-61.2025.8.24.0023**
- **Órgão Julgador: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Florianópolis/SC, 13 de abril de 2026.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A.
CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 108.243,10	Art. 83, VI, a	R\$ 458.362,52	Art. 83, VI, a	R\$ 458.362,52

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Art. 83, VI, a	Classe Art. 83, VI, a
Origem	Origem CCB'S 8439812 e 2139833
Valor R\$ 108.243,10	Valor R\$ 458.362,52

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

O pedido veio instruído com cópias das cédulas de crédito bancário, bem como demonstrativos de cálculo devidamente atualizados para a data da decretação de falência, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que apesar da existência de previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de depósitos/ aplicações financeiras, não há elementos que indiquem a existência de tais valores à época da decretação da falência.

Assim, não sendo possível identificar direitos creditórios existentes passíveis de excussão, conclui-se pela inexistência ou esgotamento do objeto da garantia, caracterizando o crédito como integralmente quirografário.

Conclusão

Acolhida a divergência.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 1.212.649,80	EXT Art. 84, I-C	R\$ 838.311,91	Art. 83, VI, a	R\$ 2.576.945,15
		Art. 83, VI, a	R\$ 2.576.945,15		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Art. 83, VI, a	Classe EXT Art. 84, I-C e Art. 83, VI, a
Origem	Origem 2004156060000070000 e 200415606000073946, Diversos contratos
Valor R\$ 1.212.649,80	Valor R\$ 838.311,91; R\$ 2.576.945,15

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

O pedido da credora é lastreado em 13 contratos, segregado da seguinte forma:

Especificamente em relação aos contratos nº 2004156060000070000 e 200415606000073946, a pretensão engloba 50% indicado como quirografário e outros 50% como extraconcursal, conclusão que já havia sido reconhecida por ocasião do julgamento da impugnação de crédito nº 5041158-61.2025.8.24.0023, ajuizada durante a fase de Recuperação Judicial.

Da análise do referido incidente, constata-se que a Administração Judicial antecessora havia concluído que tais operações deveriam ser considerados integralmente extraconcursais até o momento da excussão da garantia fiduciária, em razão da previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Contudo, importante salientar que, atualmente, se está diante de procedimento falimentar, o qual possui tratamento específico e diverso, em relação aos créditos decorrentes de alienação fiduciária. Diante desse contexto, impõe-se o ajuste da pretensão da credora à sistemática própria do processo falimentar.

Isso porque, tratando-se de bens objeto de alienação fiduciária, não há que se falar, neste momento, em habilitação do crédito como extraconcursal. Nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, compete ao proprietário fiduciário promover o competente pedido de restituição dos bens de sua propriedade, via adequada para a satisfação de seu direito.

A classificação como crédito extraconcursal, na forma do art. 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, constitui hipótese excepcional, aplicável apenas nas situações em que verificado o perecimento, deterioração substancial ou alienação do bem entre a arrecadação e sua restituição, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, cabe à credora requerer a restituição dos veículos objeto dos contratos referidos, não sendo cabível, por ora, a sua inclusão no quadro geral de credores sob a natureza extraconcursal, tampouco reconhecimento da parcela concursal, a qua depende de oportuna apuração.

Somente após a eventual alienação dos bens e a apuração de saldo remanescente não satisfeito com o produto da venda, é que poderá o credor pleitear a habilitação desse saldo, o qual deverá ser classificado como crédito quirografário.

Conclusão

Parcial acolhimento do pedido, tão somente em relação aos contratos quirografários, ressalvando a necessidade de ajuizamento da prévia restituição em relação aos contratos nº 200415606000070000 e 200415606000073946, para oportuna apuração de saldo devedor.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO:	5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
CPF/CNPJ:	02.189.924/0001-03

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
		EXT Art. 84, I-D	R\$ 91.762,18	EXT Art. 84, I-D	R\$ 89.962,92

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe EXT Art. 84, I-D
Origem	Origem Honorários Administração Judicial, fase de RJ
Valor	Valor R\$ 91.762,18

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

A requerente atuou como Administradora Judicial durante a fase de Recuperação Judicial, tendo seus honorários sido fixados no percentual de 3% sobre o passivo concursal, apurado com base no montante de R\$ 7.359.525,60, conforme indicado ao término da fase de verificação administrativa de créditos.

O pedido encontra-se instruído com demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, com a incidência de juros moratórios.

Contudo, verifica-se a inclusão de multa no percentual de 2%, sem a devida demonstração de sua origem ou fundamento jurídico.

Nesse contexto, cumpre destacar que é inadmissível a exigência de multa não prevista em acordo entre as partes ou em decisão judicial. A sua cobrança pressupõe estipulação expressa, o que não restou comprovado nos autos. Assim, impõe-se a exclusão da referida verba do valor acolhido.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente o pedido.

Ressalva-se que, não obstante a habilitação integral do crédito em favor da Requerente, em razão da atuação desempenhada e do encargo assumido, eventual pagamento deverá observar a proporção de 80% (oitenta por cento) em favor da Deloitte e 20% (vinte por cento) em favor do SOB Advogados.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: FERREIRA, NASCIMENTO & COSTA - ADVOCACIA EMPRESARIAL
CPF/CNPJ: 08.326.685/0001-72

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
		Art. 83, I	R\$ 63.259,29	EXT Art. 84, I-E	R\$ 63.259,29

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe Art. 83, I
Origem	Origem Serviços advocatícios prestados
Valor	Valor R\$ 63.259,29

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

O requerente apresentou cópias das notas fiscais nº 203, emitida em 07/05/2025, nº 219, emitida em 03/06/2026, nº 227, emitida em 03/07/2025 e nº 293, emitida em 07/11/2025, no valor de R\$ 15.000,00 cada, relativas à honorários advocatícios em razão de assessoria no processo de Recuperação Judicial.

O pedido veio instruído com demonstrativo de cálculo atualizado para a data da decretação de falência.

Contudo, quanto a classificação, deve ser incluso como crédito extraconcursal, uma vez que decorrente de atos praticados durante a fase de Recuperação Judicial.

Conclusão

Acolhido o pedido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: HANDIX DO BRASIL OUTSOURCING LTDA
CPF/CNPJ: 37.919.090/0001-29

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
		Art. 83, VI, a	R\$ 2.756,00	EXT Art. 84, I-E	R\$ 260,00
				Art. 83, VII	R\$ 591,11

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe Art. 83, VI, a
Origem	Origem Multa Rescisória e Fatura de Outubro/2025
Valor	Valor R\$ 2.756,00

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente
X

Análise da Administração Judicial

O requerente indica crédito a título de multa rescisória, no valor de R\$ 2.496,00, bem como fatura referente ao mês de outubro de 2025, no valor de R\$ 260,00.

No que se refere à multa, observa-se que não foi apresentado demonstrativo detalhado da forma de cálculo do valor postulado.

Nesse sentido, cumpre salientar que o contrato de permanência acostado aos autos prevê, em sua cláusula 3.2, que, em caso de rescisão contratual, total ou parcial, por iniciativa do cliente, antes de completado o período de fidelização descrito na cláusula 3.1, será devida multa penal, a ser apurada conforme fórmula previamente estabelecida. Referida fórmula considera como base o valor dos benefícios concedidos, dividido pelo número de meses de fidelização, multiplicado pelo número de meses remanescentes.

Consta, ainda, a previsão de benefícios concedidos no montante total de R\$ 665,00, bem como período de fidelização de 36 meses. Considerando que o contrato foi firmado em junho de 2025 e rescindido em outubro de 2025, remanesce período de 32 meses. Com base nesses parâmetros, apura-se multa no valor de R\$ 591,11, a qual deverá ser habilitada na classe própria.

No tocante à fatura de outubro de 2025, impõe-se sua classificação como crédito extraconcursal, porquanto decorrente de obrigação constituída no curso da Recuperação Judicial.

Por fim, registra-se que o distrato apresentado não foi considerado, diante da ausência de assinatura das partes.

Conclusão

Acolhido parcialmente.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
CPF/CNPJ: 09.538.989/0001-66

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 434.426,14	Art. 83, VI, a	R\$ 544.355,71	Art. 83, VI, a	R\$ 544.355,71

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Art. 83, VI, a	Classe Art. 83, VI, a
Origem	Origem Atualização dos créditos
Valor R\$ 434.426,14	Valor R\$ 544.355,71

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

A requerente postula a atualização do crédito, em razão da decretação de falência.

O pedido foi instruído com demonstrativo de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Acolhido o pedido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: RAIZES AGROENERGIA LTDA
CPF/CNPJ: 38.317.146/0001-38

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 158.996,42	Art. 83, VI, a	R\$ 157.422,20	Art. 83, VI, a	R\$ 181.583,82

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Art. 83, VI, a	Classe Art. 83, VI, a
Origem	Origem NF 29
Valor R\$ 158.996,42	Valor R\$ 157.422,20

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

A Requerente apresentou requerimento instruído com cópia da NF nº 29, no valor de R\$ 157.422,20.

Verifica-se, contudo, que o montante indicado é inferior ao crédito habilitado, por corresponder ao valor originário, desacompanhado de atualização monetária.

Diante disso, a Administração Judicial procedeu à adequação do valor até a data da decretação da falência, apurando o montante de R\$ 181.583,82.

Conclusão

Acolhido o pedido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: WALTRICK QUIMICA SUL LTDA
PROCESSO: 5080286-25.2024.8.24.0023
REQUERENTE: W ONE INTELIGENCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CPF/CNPJ: 52.329.560/0001-98

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
		Art. 83, I	R\$ 6.383,83	EXT Art. 84, I-E	R\$ 6.383,83

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe Art. 83, I
Origem	Origem Honorários consultoria tributária
Valor	Valor R\$ 6.383,83

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

X

Análise da Administração Judicial

O pedido tem como base o inadimplemento de honorários decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios e de consultoria tributária.

A documentação apresentada comprova que as partes celebraram contrato em abril de 2025. O objeto do negócio jurídico era a atuação administrativa e judicial para a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como a posterior habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil. A prestação do serviço resultou em proveito econômico para a empresa devedora, consubstanciado na compensação de tributos realizada no mês de outubro de 2025. Este fato é materialmente provado pela Relação de Débitos da Comunicação para Compensação de Ofício nº 09201-00000431/2026, que demonstra a quitação de diversos débitos da devedora com período de apuração em 01/10/2025.

Em razão do sucesso na compensação tributária, a empresa credora emitiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 20250000000060, na data de 16/10/2025. O documento fiscal cobrou o valor de R\$ 6.383,83, referente ao serviço de consultoria econômica e economia tributária gerada sobre o INSS e demais tributos da empresa devedora.

Por fim, em se tratando de serviços prestados durante a fase de Recuperação Judicial, cabível sua inclusão como extraconcursal.

Conclusão

Acolhido o pedido.